



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 081/83

Regula as Concessões em Transportes coletivos no Município de São Sebastião do Oeste.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

Art.1º- Compete a Prefeitura municipal de São Sebastião do Oeste, centralizar e fiscalizar todas as linhas municipais de transportes coletivos rodoviário.

Por Transporte Coletivo Rodoviário se entende todo aquele que é feito em veículos próprios, destinados ao transporte de pessoas, entre pontos determinados, mediante aluguel, ou pagamento de passagem individual, ônibus, auto lotação e Micro-ônibus e semelhantes.

Art.2º- O serviço Municipal de transporte por veículos de uso coletivo será feito mediante concessão da Prefeitura Municipal.

§.1º- Para fixar-se número de veículos, organizar os horários, tabelas de preço e demais exigências, ter-se ao em vista principalmente os interesses da população a que garantirá transporte seguro, cômodo, confortável e com máximo de higiene.

§.2º- As concessões não serão dadas por prazo superior a 5 (cinco) anos, podendo o concessionário suspender os serviços dentro do prazo de sua vigência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, a juízo da Câmara Municipal, perdendo caso de abandono, o concessionário a caução prestada, em benefício dos cofres Municipais.

Art.3º- Para obter a concessão de que trata o artigo anterior o interessado dirigirá ao Prefeito, requerimento que conterà:

- I. Nome do Concessionário;
- II. Ponto inicial e final da linha;
- III. Ponto intermediário de paradas;
- IV. Horário completo a ser observado em todo percurso;
- V. Preço de passagem;
- VI. Prazo para a exploração da linha;
- VII. Número espécie a descrição dos veículos;
- VIII. Anuidade que pagará a prefeitura para a exploração da linha.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.4º- Nenhuma concessão será autorizada sem que seja autorizada publicação, por edital, em um jornal da cidade, da existência da linha para conhecimento de todos os interessados.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal designará uma comissão especial que será de 5 (cinco) membros, três escolhidos entre Vereadores de diferentes partidos da Câmara Municipal, um funcionário da Prefeitura e o Prefeito que será, o presidente, nato da mesma, para julgar as diferentes propostas. Em livro especial lavrar-se-á a ata da reunião, sendo as decisões por maioria de votos.

Art.5º- Não será permitido a transferências das linhas em funcionamento, nem a criação de novas, fusão ou transferências de um para outro concessionário, senão o juízo e mediante despacho do Prefeito Municipal, quando as necessidades do público o exigirem e as pessoas forem por ele julgados idôneas.

Parágrafo Único- Quando o veículo de uma linha for julgado insuficiente a não convier ao concessionário aumenta-lo, a prefeitura providenciará sobre nova concessão na mesma linha.

Art.6º- Deferida pela comissão (artigo4º) a licença, ficam os concessionários obrigados a assinar o termo de concessão dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- Se o termo não for assinado dentre o prazo marcado, por culpa do concessionário, educará a concessão.

Art.7º- Os concessionários responderão, administrativa e judicialmente, pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seu veículo, nenhuma responsabilidade cabendo à prefeitura.

Capítulo II dos Veículos e Horários.

Art.8º- Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do serviço E.P. será rigorosamente inspecionado pela prefeitura, para verificar se está nas condições da concessão.

Art.9º- Em nenhuma hipótese poderão trafegar veículos de transporte-coletivo que não tenham:

- A. Carroceria fechada provida de janelas, portas de subida descida, dispositivo para ventilação e bancos para passageiros.
- B. As janelas protegidos do exterior até a altura de 0.15 cm ou 0.20 cm de peitoral.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- C. Dois sistemas de freios com resistência para anular, diminuir o movimento do veículo tendo ações completamente independentes.
 - D. Um espelho retrovisor interno que permita ao motorista ver todo interior do veículo.
 - E. Um retrovisor externo que permita ao motorista ver os veículos que venham atrás.
 - F. Uma buzina, ou outro aparelho de advertência que produza sons não estridentes e que possam ser ouvidos a distancia mínima de oitenta metros.
 - G. Dois pára-choques, dianteiro e outro traseiro.
 - H. Duas setas indicadoras de direção, colocadas uma de cada lado do veículo móveis e ilumináveis à noite, instaladas á altura não maior de 2.30 cm do solo.
 - I. Dois limpadores de pára-brisa, elétricos ou a vácuo adequados para conservar a visibilidade dos pára-brisas em dias de chuvas, ou de cerração.
 - J. Um aparelho extintor de incêndio de modelo aprovado.

Parágrafo Único- Os ônibus e micro-ônibus terão numa tabuleta que possa ser lida a 40 metros de distancia, em condições normais de visibilidade, colocada na parte dianteira do veículo, indicando com clareza, quer de dia, quer de noite o seu destino.

Art.10- O condutor apresentará as razões dos atrasos verificados, constantemente, em viagem.

Parágrafo Único- Os concessionários deverão tomar providências que evitem atrasos.

Art.11- Os horários serão organizados de modo que sempre que possível evitar-se colisão entre os de outro concessionário.

Art.12- O número de veículos de viagem e de paradas, poderá ser aumentada ou diminuído, havendo justa causa a juízo do prefeito Municipal, podendo também serem modificados os horários sempre que o interesse público aconselhar.

Capitulo III dos Incidentes e penalidades.

Art.13- Todos os incidentes com os veículos devem ser comunicados a prefeitura Municipal e as autoridades policiais mais próximas, sendo que a comunicação referente aos de natureza grave será feita pelas vias mais rápidas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- O veículo que tenha sofrido avarias graves em desastres ou acidentes não poderá voltar a circular, senão depois de ter sido convenientemente reparado e passado por nova vistoria.

Art.14- O pessoal do tráfego só deverá trabalhar devidamente uniformizado e os motoristas são obrigados a:

- a) Observar a velocidade estabelecida pelo D.E.R.
- b) Evitar paradas e partidas bruscas.
- c) Trazer consigo os documentos de identidade de motorista profissional, além dos referentes ao veículo.
- d) Não manter palestras estando o veículo em movimento.
- e) Esclarecer aos passageiros sobre horários, itinerários, preços de passagem e demais consultas, estando o veículo parado.
- f) Atender com regularidade aos sinais de parada e tratar com urbanidade os passageiros.
- g) Não por veículo em movimento sem que estejam fechadas as portas.

Art.15- Além das muitas impostos pelo Códigos Nacional de transito e pelo regulamento do trânsito do estado os concessionários estão sujeitos as seguintes:

- a) multa de 30% S/ a U.P.F.M.S.S.O. ao que suspender viagens regulares salvo caso de força maior, devidamente comprovado.
- b) 20% S/ a U.P.F.M.S.S.O. ao que incorrer no previsto no artigo 14 e alíneas, elevando-se a multa ao dobro da reincidência.
- c) 25% S/ a U.P.F.M.S.S.O. ao que deixar paralisar a linha por cada dia, salvo motivo acima explicado (letra) (a).
- d) 50% S/ a U.P.F.M.S.S.O. ao que cobrar passagem além da tabela, aprovada pela Câmara Municipal.
- e) 80% S/ a U.P.F.M.S.S.O. ao que abandonar a linha.

§.1º- As multas de que tratam as alíneas deste artigo serão impostos pelo Prefeito Municipal ou preposto seu de sua designação.

§.2º- Se o concessionário não providenciar o pagamento da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, será ela descontada na caução depositada, que deverá no prazo de 30 (trinta) dias ser refeita, sob pena de rescisão da concessão.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.3º- Da imposição da multa caberá recursos para o Prefeito Municipal, se a autoridade atuante, foi seu preposto e para a Câmara Municipal, se o próprio Prefeito, isto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação. Se o recurso for provido, a importância da multa será devolvida ao concessionário.

Art.16- Para a notificação das multas, haverá um livro de talões em três vias, rubricadas pelo Prefeito, nas quais deverá ser declarado:

- a) Valor da multa;
- b) Prazo em que deve ser paga;
- c) Natureza da infração;
- d) Dia e hora da infração;
- e) Nome das testemunhas se houver;
- f) Número do veículo e nome do concessionário a que pertencer;
- g) Número residência do infrator.

Parágrafo Único- A primeira via será destacada e entregue ao infrator, a segunda enviada à repartição competente e a terceira ficará em poder da autoridade que impuser a multa.

Capítulo IV Disposições Finais e Transitórias.

Art.17- Os concessionários são obrigados, antes de iniciar a exploração das linhas a contratar um seguro de responsabilidade civil contra os donos que possam ocasionar a seus empregados e aos passageiros.

Art.18- Devem os concessionários dispensar os empregados desidiosos, os que fizerem uso da bebida alcoólica, quando em serviço, ou que cometerem outras faltas graves, principalmente quando não tratarem com urbanidade o público e os encarregados da fiscalização.

Art.19- Os veículos deverão trazer no seu interior, escrito bem legível, o número do telefone municipal, para reclamação dos senhores passageiros.

Art.20- O concessionário dará início ao serviço de transportes dentro de 40 (quarenta) dias, a contar da data da assinatura do termo sob pena de cancelamento da concessão.

Art.21- Haverá na Prefeitura Municipal livro próprio para o registro de queixas.

Art.22- Abrindo-se concorrência para autorizar concessão em linha de ônibus já existente para auto lotação, micro-ônibus, em igualdade de condições o concessionário da linha de ônibus terá preferência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.23- O termo de concessão a ser assinado entre a Prefeitura Municipal e o concessionário obedecerá ao modelo anexo a este regulamento.

Art.24- Os casos omissos solucionados pelo Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, 27/10/83.

Ass. José Diógenes Mendes

Ass. José Prata Netto: Secretário municipal.